



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Manacapuru, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Manacapuru de 2025.

Art. 2º O Refis Municipal consiste na celebração de acordo à vista ou parcelado dos créditos tributários municipais vencidos, das glosas determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, das multas tributárias por descumprimento de dever acessório e de outros créditos não tributários vencidos previstos nesta Lei, inclusive os em discussão administrativa ou judicial, mediante a aplicação de desconto de multa e juros de mora e exclusão da dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2025, incluídos as custas e honorários advocatícios, quando houver, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O Refis Municipal alcança débitos inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento com base em leis anteriores.

Art. 3º Os descontos previstos nesta Lei serão concedidos aos contribuintes que aderirem ao Refis no período de 19 de fevereiro até o dia 19 de março de 2026.

Art. 4º A adesão ao Refis Municipal para as pessoas jurídicas fica condicionada à realização de atualização cadastral mercantil nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Durante o período previsto no art. 3º, o contribuinte poderá negociar os débitos em atraso de todos os tributos municipais, inclusive as multas tributárias por descumprimento de dever acessório, e abrangerá:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II - Taxas Municipais de Localização (TL) e de Verificação de Funcionamento (TVF);

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inclusive o Imposto sobre Serviços de Profissionais Autônomos;

IV – Demais tributos municipais.

Art. 6º O ingresso no Refis do Município de Manacapuru dar-se-á por opção do contribuinte, mediante Termo de Confissão de Dívida realizado no posto atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia - SEMFI no ato adesão ao Refis.



§ 1º A formalização do pedido de ingresso do Refis implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte através de Termo de Confissão de Dívida e de Desistência Irrevogável de Impugnação, relativa ao recurso administrativo ou de qualquer medida judicial em curso, e dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal, que corresponde à primeira parcela ou cota única.

§ 2º Os débitos não constituídos, para fins de sua inclusão no Refis serão previamente declarados pelo contribuinte na data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 7º O crédito tributário poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru (URTM) no período estabelecido no art. 3º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora e à multa por infração, conforme os critérios a seguir:

I – 100% (cem por cento) no caso de pagamentos realizados em cota única;

II – 80% (oitenta por cento) no caso de pagamentos realizados de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamentos realizados em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – 40% (quarenta por cento), no caso de pagamentos realizados em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

V – 20% (vinte por cento), no caso de pagamentos realizados em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 8º Quando o sujeito passivo optar pela adesão ao Refis Municipal de forma parcelada, as parcelas não poderão ser inferiores a:

I - ½ (meia) URTM para pessoa física e profissional autônomo;

II - ½ (meia) URTM para pessoa jurídica optante de Microempresa e Simples Nacional;

III - 1 (uma) URTM para as demais pessoas jurídicas.

Art. 9º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

Art. 10. O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcèlement anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outros incentivos da mesma natureza conferidos por outras leis.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o saldo remanescente do parcelamento ou reparcèlement anterior será convertido em URTM, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas até a data da celebração do novo pacto e integrará o valor a ser pactuado.

Art. 11. O vencimento da primeira parcela ou cota única ocorrerá em até 3 (três) dias úteis após a data do pedido de parcelamento, vencendo as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.



§ 1º Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia em que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º O não pagamento do sinal ou de qualquer outra parcela em prazo superior a noventa dias da data especificada no **Caput** deste artigo implicará o cancelamento automático do parcelamento, bem como de todos os benefícios e descontos concedidos por esta Lei, sem prejuízo da confissão de dívida declarada em seus termos.

Art. 12. O Refis Municipal deverá ser individualizado por:

I – Espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multas por infração e honorários advocatícios;

II – Crédito não tributário por espécie ou lançamento;

III – Glosas por indicação do Tribunal de Contas do Estado – TCE;

IV – Matrícula fiscal de imóvel ou por inscrição municipal para contribuintes inscritos no Cadastro Imobiliário e Mobiliário Municipal, e por CPF ou CNPJ para os não inscritos;

V – Crédito tributário inscrito e não inscrito na Dívida Ativa.

Art. 13. A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 09 de fevereiro de 2026.